



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900393/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.530 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente NEMONT PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, considerado a tributação das receitas financeiras pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ devendo o rito processual ser retomado desde o início, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-61.781, de 28 de março de 2018, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou a manifestação de inconformidade, da Recorrente, parcialmente procedente para reconhecer em parte o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 2/11) contra despacho decisório (fls. 136) que homologou parcialmente compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000.

A fundamentação da decisão é a que segue:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	237.210,65	0,00	0,00	0,00	0,00	237.210,65
CONFIRMADAS	0,00	126.967,90	0,00	0,00	0,00	0,00	126.967,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 237.210,65 valor na DIJF: R\$ 237.210,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJF: R\$ 237.210,65

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 96.327,78

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJF) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 30.640,12

A defesa, na manifestação de inconformidade, alega:

1. Sofreu retenções na fonte nos valores informados no PER/Dcomp; junta ao processo comprovantes de rendimentos;
2. Comprovadas as retenções, deve ter o crédito reconhecido, por força do princípio da verdade material;
3. Em que pese o despacho decisório considere que a requerente tenha utilizado o crédito em compensações anteriores, isso não ocorreu, não há qualquer registro contábil dessas compensações;
4. A indicação de forma genérica de que teria realizado compensações anteriores, sem maiores detalhes, causa cerceamento do direito de defesa, pois a manifestante não sabe as razões da decisão;
5. Alega ainda a defesa ser possuidora de prejuízo fiscal, assim:

Não bastasse os inúmeros argumentos acima suficientes para comprovar a improcedência do malfadado lançamento, cumpre destacar que a contribuinte possuía na época da compensação realizada, objeto da presente lide, saldo negativo de IRPJ muito superior aos valores utilizados.

As Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJs ora apresentadas são a prova cabal de que a empresa tinha, e tem, prejuízo fiscal que ultrapassa em muito o valor utilizado na PER/DCOMP, devendo este ser considerado para comprovar a efetiva existência de crédito tributário a ser compensado pela contribuinte”.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório de R\$ 96.327,78, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“II- DOS FATOS E DO OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL:

O presente Recurso Voluntário pretende reformar o acórdão proferido em primeira instância administrativa que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte em março de 2010 e reconheceu parcialmente o direito creditório da empresa no valor de R\$ 96.327,78, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000.

Em breve síntese, o presente processo trata originariamente de um Pedido de Compensação pelo qual a Contribuinte objetivava compensar o saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, pela apuração de crédito no valor histórico de R\$ 237.210,65, relativo ao ano-calendário 2000, originado na retenção na fonte do Imposto de Renda pelo Banco Rabobank Int'. Brasil S/A, decorrente de suas aplicações financeiras de renda fixa e de operações swap.

Para que não restassem dúvidas em relação à origem do Direito Creditório, a Recorrente anexou à sua defesa os documentos comprobatórios da mencionadas retenções do imposto, quais sejam: (i) página 34 da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2001 - ano calendário 2000 da contribuinte (doc.

novamente em anexo), bem como (ii) o Informe de Rendimentos Financeiros emitido pela fonte pagadora Banco Rabobank Int'. Brasil S/A., também relativo ao ano-calendário 2000, (doc. anexo), que atestam o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 145.844,21 a título de Aplicações Financeiras de Renda Fixa, e o valor de R\$ 90.411,36 a título de operações swap, valores estes que somados ao Imposto de Renda retido na fonte pelo Banco Itaú S/A. no valor de R\$ 745,92, R\$ 90,98 e R\$ 118,18, totalizam a quantia de R\$ 237.210,65.

Vale destacar, portanto, que os referidos recolhimentos em nome da Recorrente (Nemont Participações Ltda) foram devidamente declarados e submetidos à tributação em sua DIPJ 2001, e estão amparados no Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Banco Rabobank Ind. Brasil S/A, representando prova cabal do crédito, por gerar um saldo negativo de IRPJ suficiente para homologação do Pedido de Compensação transmitido através da PER/DCOMP nº 33219.26737.230605.1.3.02-7432 em 23/06/2005.

Como a referida PER/DCOMP foi apresentada em junho de 2005 e as mencionadas retenções na fonte ocorreram ao longo do ano-calendário 2000, o valor histórico das retenções de R\$ 237.210,65, no momento da transmissão do pedido de compensação já alcançava o montante atualizado do crédito de **R\$ 422.424,73** (mediante a aplicação da Taxa Selic acumulada).

O despacho decisório proferido em 22 de janeiro de 2010 que homologou parcialmente a compensação declarada confirma a existência de retenção do imposto em valor inferior ao declarado - R\$ 126.967,90 - e, de maneira genérica, afirma que R\$ 96.327,78 já teriam sido utilizados em compensações anteriores, (sem, no entanto, trazer quaisquer detalhes da alegada compensação anterior), restando na ótica da Receita Federal apenas um saldo negativo de R\$ 30.640,12.

Referido entendimento, porém, desconsidera os valores retidos na fonte ao longo do ano 2000 comprovados pelo Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Banco Rabobank Intl. Brasil S/A que atesta o crédito da Recorrente, restando evidente o equívoco na constatação fiscal acerca da existência parcial do crédito apurado em favor da Contribuinte.

Salta aos olhos, portanto, que **o equívoco na autuação ora discutida pode ser facilmente sanado mediante a simples vista do Informe de Rendimentos emitido pelo Banco Rabobank Intl. Brasil S/A relativo ao ano-calendário 2000 (doc. anexo) comprobatório da consistência das informações contidas na PER/DCOMP objeto do presente feito, representando prova cabal da existência do mencionado saldo negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP.**

Foi por esta razão que em 04 de março de 2010, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a sua Manifestação de Inconformidade, demonstrando que, em que pese o trabalho despendido pela Autoridade Fiscal, fato é que **o lançamento em questão pautou-se em meras presunções que se afastam dos fatos efetivamente ocorridos**, conforme se pode inferir do conjunto fático-probatório fornecido pela Recorrente, tratando-se, portanto, de uma autuação em total descompasso com a Verdade Material que norteia os fatos ora analisados.

Para surpresa da Recorrente, em 28 de março de 2018 - oito anos depois - foi proferido o Acórdão nº 10-61.781 pela 52 Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Porto Alegre (RS), que declarou em parte o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 96.327,78 que somados ao saldo negativo já reconhecido no momento da autuação de R\$ 30.640,12, totalizou o montante de R\$ 126.967,90 (valor histórico).

O que merece destaque no referido acórdão é a inovação em relação aos fundamentos que amparam o lançamento, na medida em que a decisão proferida pela 52 Turma de Julgamento, apesar de admitir a existência das retenções mencionadas na PER/DCOMP ora discutida com telas sistêmicas da própria Receita Federal, destaca que *"o impeditivo para reconhecimento integral das retenções foi a falta de oferecimento à tributação de parte das receitas correspondentes às retenções que se pretende deduzir"*.

Tal raciocínio até poderia ser considerado razoável se a empresa Recorrente estivesse submetida ao regime de caixa, o que não é a hipótese aqui tratada.

Nesse ponto, é imperioso destacar que a receita financeira objeto das retenções na fonte ocorridas ao longo do ano-calendário de 2000 foi apropriada pelo regime de competência, sendo parte no próprio ano-calendário de 2000 e parte em anos anteriores, fato este que não foi considerado pela fiscalização e proporcionou uma análise deturpada dos fatos efetivamente ocorridos.

Em outras palavras, fato é que as receitas foram reconhecidas pelo regime de competência, sendo parte delas em anos anteriores, enquanto que o Informe de Rendimentos e a retenção do Imposto de Renda na Fonte ocorrem no regime de caixa, sendo inequívoco que para as respectivas retenções, a Recorrente apresentou todos os comprovantes necessários à comprovação do seu direito creditório.

É por este motivo que se revela de extrema importância a necessidade desta Colenda Câmara Julgadora estar atenta ao conjunto fático probatório apresentado nos autos do processo, objetivando esclarecer os fatos realmente ocorridos, sobretudo por existirem provas irrefutáveis do direito creditório da empresa, merecendo ser integralmente homologada a PER/DCOMP em discussão. É o que se passa a demonstrar.

III - DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A SUA REFORMA:

Conforme mencionado no tópico anterior, o acórdão recorrido apresentou novos fundamentos para justificar a manutenção parcial do lançamento fiscal, afrontando o Princípio da Imutabilidade do Lançamento Tributário.

Para que não restem dúvidas sobre o direito creditório da contribuinte e objetivando a melhor elucidação da matéria, a Recorrente pede venia a observação da tabela demonstrativa abaixo, elaborada conforme valores dispostos na análise de crédito do próprio despacho decisório que deu origem ao presente feito administrativo:

	Valor Declarado na DIPJ (Imposto Retido na Fonte)	Valor do Informe de Rendimentos Recebidos das Fontes Pagadoras	Valor Confirmado pela Fiscalização	Valor Desconsiderado pela Fiscalização
Fonte Pagadora	R\$ 145.844,21	R\$ 145.844,21	R\$ 78.063,66	R\$ 67.780,55
Banco Rabobank	R\$ 90.411,36	R\$ 90.411,36	R\$ 48.393,02	R\$ 42.018,34
Fonte Pagadora	R\$ 745,92	R\$ 745,92	R\$ 399,26	R\$ 346,66
Banco Itaú	R\$ 90,98	R\$ 90,98	R\$ 48,70	R\$ 42,28
	R\$ 118,18	R\$ 118,18	R\$ 63,26	R\$ 54,92
Total:	R\$ 237.210,65	R\$ 237.210,65	R\$ 126.967,90	R\$ 110.242,75

Como se pode observar, a autuação fiscal pode ser dividida em dois pontos:

(1) o despacho decisório confirma a existência de retenções do imposto no montante de R\$ 126.967,90, mas afirma que desse valor R\$ 96.327,78 já teriam sido utilizados em compensações anteriores (alegação genérica);

(ii) o despacho decisório não confirma a retenção R\$ 110.242,75 e, por esse motivo, não homologa integralmente a compensação declarada.

Em relação ao primeiro ponto, a Recorrente comprovou que, ao contrário do que entendeu a fiscalização, em nenhum momento no passado foram utilizados os mencionados créditos, como inclusive atestam os documentos anexados ao processo.

Foi por esse motivo que o acórdão ora recorrido acolheu parcialmente a defesa apresentada pela Recorrente para confirmar o Direito ao Crédito no valor de R\$ 96.327,78, eis que o sistema da Receita Federal de fato não apontava a existência de compensação anterior como equivocadamente presumiu a fiscalização.

Como se pode observar, a 5 Turma de Julgamento consignou que desconsiderar determinados valores efetivamente retidos na fonte sob a alegação de que a contribuinte já teria utilizado anteriormente o montante de R\$ 96.327,78, sem elementos concretos que amparem tal afirmação, em última análise, representaria verdadeiro Confisco.

Já em relação ao segundo ponto, que é a principal questão a ser apreciada por este Egrégio Conselho, o acórdão recorrido apresenta novos fundamentos para manter a autuação, afastando-se dos fatos imponíveis considerados inicialmente pela autoridade fiscal que realizou o lançamento.

Vale observar que relativamente ao montante de R\$ 110.242,75 que não foi inicialmente confirmado pelo despacho decisório proferido em 2010, o acórdão recorrido proferido pela 5ª Turma de Julgamento, apesar de confirmar a existência das retenções mencionadas na PER/DCOMP com telas sistêmicas da própria Receita Federal, destaca que *"o impeditivo para reconhecimento integral das retenções foi a falta de oferecimento à tributação de parte das receitas correspondentes às retenções que se pretende deduzir"*.

Ora, tal fundamento jamais foi suscitado pelo agente fiscalizador não podendo ser aceito como justificativa que possa abalizar a manutenção da cobrança, sob pena de flagrante afronta ao Princípio da Imutabilidade do Lançamento Tributário.

Se o objeto da autuação descrito no auto de infração é limitado, incompleto, omissivo, superficial, ou até mesmo equivocado ou errôneo, não pode o julgador administrativo ampliar a matéria tributável, de forma a justificar a manutenção de um lançamento que nem mesmo ocorreu, sob pena de ferir expressamente o artigo 142 do CTN, o Princípio da Legalidade e, especialmente, o Princípio da Inalterabilidade do Lançamento Fiscal.

Em outras palavras, não é permitido ao julgador administrativo interpretar extensivamente a matéria tributável delineada em determinado lançamento fiscal, alargando o objeto da autuação, com o objetivo de complementar e/ou sanar um erro praticado pela autoridade administrativa que possui competência privativa para constituir o crédito tributário.

Ainda que assim não fosse, a linha de raciocínio desenvolvida pelo acórdão recorrido no sentido de que o impeditivo para reconhecimento integral das retenções teria sido a falta de oferecimento à tributação de parte das receitas correspondentes às retenções que se pretende deduzir, só faria sentido em uma pessoa jurídica sujeita ao regime de caixa.

Conforme previamente enfatizado, a receita financeira objeto das retenções na fonte ocorridas ao longo do ano-calendário de 2000 foi apropriada pelo regime de competência, sendo parte no próprio ano-calendário de 2000 e parte em anos anteriores, fato este que não foi considerado pela fiscalização e proporcionou uma análise deturpada dos fatos efetivamente ocorridos.

No presente caso as receitas foram reconhecidas pelo regime de competência, sendo parte delas em anos anteriores, enquanto que o Informe de Rendimentos e a retenção do Imposto de Renda na Fonte ocorrem no regime de caixa, sendo inequívoco que para as respectivas retenções, a Recorrente apresentou todos os comprovantes necessários à comprovação do seu direito creditório.

E mais! Ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, a página 34 da DIPJ 2001 - correspondente à folha 46 do presente Processo Administrativo - faz expressa alusão às receitas financeiras de renda fixa e de operações de SWAP, as quais foram correta e devidamente informadas ao Fisco Federal, não podendo prevalecer aos argumentos levantados pela 53ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS).

Da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o mesmo chega a ser sucinto e se limita a tratar a matéria com superficialidade, tamanha a veracidade e a procedência das razões de defesa. Porém, optou-se por prestigiar as presunções extraídas do trabalho despendido pela Fiscalização.

Para tanto, espera e confia o Recorrente, que este Egrégio Conselho comungue de interpretação diversa daquela contida na decisão recorrida, por se tratar de medida necessária em prol da Justiça Fiscal e da Verdade Material.

Nesse sentido, a Recorrente não pode ser prejudicada por ter a fiscalização incorrido em equívoco ao desconsiderar a informação devidamente prestada pelo contribuinte em sua DIPJ e amparada no Informe de Rendimento recebido da Fonte Pagadora - Banco Rabobank Ind. Brasil S/A.

IV - DA JURISPRUDÊNCIA DO CARF E DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A MATÉRIA

O Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento sólido sobre a matéria e em diversos julgados, a exemplo dos transcritos abaixo, esclarece que o Informe de Rendimentos faz prova do crédito em favor do contribuinte, senão vejamos:

Ementa: "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ DESPACHO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO. AVISO DE COBRANÇA DE DÉBITOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. (..) COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. (...) O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em ano-calendário anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no ano-calendário subsequente, mas sim deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano da retenção." (CARF - 32 CÂMARA - 22 TURMA - 12 SEÇÃO - ACÓRDÃO NQ 1302- 002.405 - JULGAMENTO EM 19/10/2017 - CONSELHEIRO RELATOR DR. LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO)

(...)

O entendimento do CARF não poderia ser diferente, eis que, nessa mesma perspectiva, dispõe a legislação pátria, conforme prevê o artigo 526 do RIR/99:

"Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 12, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subseqüentes."

Vale destacar que a hipótese prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo legal é exatamente o que ocorreu no caso em tela, isto é, tendo em vista que a contribuinte reteve na fonte imposto de renda em valor superior ao devido no ano calendário 2000, utilizou essa diferença mediante compensação com o imposto a pagar relativo a período de apuração do ano de 2005.

V - DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL E AQUELES EFETIVAMENTE TRATADOS NA PER/DCOMP EM DISCUSSÃO:

Certos de que este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) irá apreciar de forma adequada as razões do presente Recurso Voluntário, cabe, ainda, registrar a discrepância entre os valores discutidos na PER/DCOMP aqui tratada e os cálculos da fiscalização que alcançam valores exorbitantes.

Muito embora a própria fiscalização tenha reconhecido o crédito em favor do contribuinte no montante de R\$ 126.967,90, dos R\$ 237.210,65 utilizados no pedido de compensação, o despacho decisório aponta para pagamento um saldo devedor consolidado no montante de: Principal R\$ 367.860,81, Multa R\$ 73.572,15 e Juros R\$ 208.319,57, totalizando R\$ 649.752,53.

Ressalte-se que os referidos valores estão desacompanhados de qualquer demonstrativo de cálculo e/ou atualização, maximizando o montante relativo ao tributo principal - supostamente devido de R\$ 110.242,75 para R\$ 367.860,81, o que cerceia o direito de defesa da contribuinte, pois omite qualquer informação mínima e necessária para a verificação da correção do valor objeto da autuação.

In casu, o valor cobrado a título de tributo principal diverge extremamente do valor do crédito não confirmado pela fiscalização e **a única conclusão que se pode chegar é a de que estamos diante de um caso de Confisco.**

Desta forma, impõe-se seja reconhecida a nulidade do lançamento uma vez que a Recorrente não pode ser prejudicada por equívoco praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que sequer elaborou demonstrativo de cálculo que possibilite à contribuinte entender o valor da autuação que ora se discute.

VI - DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E MATERIAL - NECESSIDADE DE ZELAR PELA JUSTIÇA FISCAL:

Certo é que um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal é o Princípio da Verdade Material, ou seja, os julgadores administrativos devem sempre buscar nas provas acostadas aos autos a veracidade dos fatos, para, diante destes, julgar os procedimentos adotados pelos contribuintes.

Nesse sentido, comprovado nos autos o efetivo recolhimento na fonte do Imposto relativo ao ano-calendário 2000, através do Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Banco Rabobank Int'. Brasil S/A ora anexado, e sendo o valor efetivamente devido inferior ao recolhido, inequivocamente há um saldo negativo de IRPJ, devendo ser reconhecido o direito da contribuinte em compensá-lo, conforme inclusive declarado na DIPJ da contribuinte.

Ou seja, em respeito ao princípio da verdade material, deve ser reconhecido o valor histórico efetivamente recolhido a título de IRRF, qual seja, R\$ 237.210,65, devidamente declarado em sua DIPJ e desconsiderado pela autoridade administrativa para não homologar integralmente a compensação pleiteada.

Todavia, necessário se faz zelar pela Justiça Fiscal em observância à Verdade Material e Real dos fatos efetivamente ocorridos, cujo conjunto probatório não pode simplesmente ser desconsiderado.

Como sabido, as provas ocupam lugar importante na garantia dos interesses tutelados, interferindo de forma direta no convencimento do julgador sobre os fatos colacionados no processo.

Nesse contexto, a possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Objetivando garantir o que chamamos de Justiça Fiscal, deve-se zelar pelo Princípio da Verdade Material, o qual decorre do Princípio da Legalidade e também do Princípio da Igualdade.

O Princípio da Verdade Material emana orientação no sentido de que deverão ser considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido observados anteriormente.

Com isso, através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos, como procedeu o Auditor Fiscal no presente caso. (...)

No presente caso, a Recorrente prestou todos os esclarecimentos e, além disso, anexou aos autos conjunto probatório minucioso e detalhado que comprova a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, os quais devem ser reconhecidos por este Egrégio Conselho.

Neste diapasão, espera e confia a Recorrente, que o contexto fático ora despendido, acompanhado de toda a documentação suporte apresentada seja mais que suficiente ao convencimento de V. Sas., de modo que, mediante juízo de cognição exauriente, promovam o cancelamento do crédito tributário guerreado e da multa imputada face a inexistência de conduta tipificada.

Em outras palavras, não pode este Egrégio Conselho incorrer no mesmo equívoco interpretativo em que se apoiou a Turma Julgadora da Delegacia *a quo*, em simplesmente admitir a documentação, porém, ignorando-a.

VII- DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer a Recorrente, sejam acolhidos os argumentos acima aduzidos, dando-se provimento integral ao presente Recurso Voluntário, para homologar a compensação declarada na PER/DCOMP nº 33219.26737.230605.1.3.02-7432, por ter a Contribuinte comprovado pelos documentos anexados a existência do saldo negativo informado na mencionada PER/DCOMP e, conseqüentemente, seja reformado o acórdão proferido em primeira instância para cancelar integralmente o crédito tributário lançado, bem como sua respectiva multa.

Por fim, reitera a Recorrente pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a prova documental superveniente, de forma que, caso sejam os autos eventualmente baixados em diligência, possa o mesmo apresentar toda e qualquer documentação que V. Sas. por ventura entendam necessária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do Ano- Calendário de 2020, no valor de R\$ 110.242,75 (R\$ 237.210,65 (valor pleiteado) – R\$ 126.967,90 (R\$ 30.640,12: valor reconhecido pelo Despacho + R\$ 96.327,78: valor reconhecido pela DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Mérito

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Trata o presente processo de Pedido de Compensação em que a Recorrente pretende compensar o saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, pela apuração de crédito no valor de R\$ 237.210,65, relativo ao ano-calendário 2000, originado na retenção na fonte do Imposto de Renda pelo Banco Rabobank Intl. Brasil S/A, decorrente de suas aplicações financeiras de renda fixa e de operações swap.

Nos termos da decisão de piso, somente restou parte do montante pleiteado sob o argumento de que a Recorrente não teria comprovado a integralidade do oferecimento à tributação da receita para a utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000.

Por sua vez, a Recorrente aduziu, em suas razões recursais que o equívoco deu-se em razão da receita financeira, objeto das retenções na fonte ocorridas ao longo do ano-calendário de 2000, ter sido apropriada pelo regime de competência, sendo parte no próprio ano-calendário de 2000 e parte em anos anteriores, fato este que não foi considerado pela Fisco e proporcionou uma análise deturpada dos fatos efetivamente ocorridos.

Em outras palavras, fato é que as receitas foram reconhecidas pelo regime de competência, sendo parte delas em anos anteriores, enquanto que o Informe de Rendimentos e a retenção do Imposto de Renda na Fonte ocorrem no regime de caixa, sendo inequívoco que para as respectivas retenções, a Recorrente apresentou todos os comprovantes necessários à comprovação do seu direito creditório.

De fato, a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, é isso impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras, em consonância com a legislação de regência.

Contudo, o que ocorre é que a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa, a diferença apontada subsiste, mas de fato é irreal e indevida.

Para comprovar o alegado, a Recorrente carrou aos autos os documentos comprobatórios da mencionadas retenções do imposto, quais sejam: (i) página 34 da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2001 - ano calendário 2000 da contribuinte (doc. novamente em anexo), bem como (ii) o Informe de Rendimentos Financeiros emitido pela fonte pagadora Banco Rabobank Intl. Brasil S/A., também relativo ao ano-calendário 2000, (doc. anexo), que atestam o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 145.844,21 a título de Aplicações Financeiras de Renda Fixa, e o valor de R\$ 90.411,36 a título de operações swap, valores estes que somados ao Imposto de Renda retido na fonte pelo Banco Itaú S/A. no valor de R\$ 745,92, R\$ 90,98 e R\$ 118,18, totalizam a quantia de R\$ 237.210,65.

Ademais, como bem ressaltou a Recorrente, os referidos recolhimentos em nome da Recorrente (Nemont Participações Ltda) foram devidamente declarados e submetidos à tributação em sua DIPJ 2001, e estão amparados no Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Banco Rabobank Ind. Brasil S/A, representando prova cabal do crédito, por gerar um saldo negativo de IRPJ suficiente para homologação do Pedido de Compensação transmitido através da PER/DCOMP nº 33219.26737.230605.1.3.02-7432 em 23/06/2005. E ainda:

“Nesse ponto, é imperioso destacar que a receita financeira objeto das retenções na fonte ocorridas ao longo do ano-calendário de 2000 foi apropriada pelo regime de competência, sendo parte no próprio ano-calendário de 2000 e parte em anos anteriores, fato este que não foi considerado pela fiscalização e proporcionou uma análise deturpada dos fatos efetivamente ocorridos.

Em outras palavras, fato é que as receitas foram reconhecidas pelo regime de competência, sendo parte delas em anos anteriores, enquanto que o Informe de Rendimentos e a retenção do Imposto de Renda na Fonte ocorrem no regime de caixa, sendo inequívoco que para as respectivas retenções, a Recorrente apresentou todos os comprovantes necessários à comprovação do seu direito creditório”.

Portanto, a lide restringe-se, portanto, à discussão quanto ao oferecimento à tributação da receita financeira correspondente ao IRRF. O fato é que há um desacerto natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa.

A matéria é recorrente e relaciona-se ao descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. Tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declarados na DIPJ relativa ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

De fato, é de se observar que a tributação das aplicações financeiras era efetuada somente no momento da alienação ou do pagamento dos rendimentos, conforme artigo 65 da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

[...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Por sua vez, o 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, condicionava o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ao oferecimento a tributação do correspondente rendimento, como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, Incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

E, em verdade, conforme já dito no ano de 2010 a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, fato que impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras.

Ou seja, uma vez submetida à tributação pelo Lucro Real, sua adoção é vinculado ao regime de competência, que tem por finalidade o reconhecimento na contabilidade, das receitas, dos custos e das despesas no período a quem competem, independentemente de seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas).

Assim, a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa.

Destaque-se que tal entendimento não colide com o enunciado da Súmula CARF nº 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas. Afinal, neste caso, ainda conforme alegação da Recorrente, as receitas foram tributadas em observância ao regime de competência, ou seja, antes do cômputo do IRRF para fins de composição do saldo negativo.

Este tribunal também já se manifestou no sentido de que as receitas advindas das operações de swap integram a base de cálculo da contribuição e devem ser tributadas pelo regime de competência. Noutras palavras, se comprovado que se as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência e a tributação das receitas financeiras se deu no regime de caixa, deve-se reconhecer o direito creditório em discussão:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Caso sejam constatadas diferenças entre os valores do imposto declarados e pagos, procede-se ao lançamento de ofício dos valores apurados, com aplicação da multa de ofício e juros de mora. DEDUÇÕES. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS A dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. (Acórdão nº 1302-004.764, Relatora: Andréia Lúcia Machado Mourão, Data da Sessão: 14/09/2020)

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÕES. DESCOMPASSO CAIXA X COMPETÊNCIA. CONFIGURADO. Não se encontrando objeções às conclusões da autoridade fiscal diligenciante, entende-se, da mesma forma, que os valores das receitas financeiras que serviram de base de cálculo das retenções em 2010 foram oferecidos à tributação tanto no próprio ano, quanto nos anteriores, não havendo mais óbices pelo reconhecimento integral do pleito do contribuinte. (Acórdão nº 1402-004.375, Relator: Marco Rogério Borges, Data da Sessão: 21/01/2020)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a verificação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ é regido de acordo com o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O termo inicial do prazo quinquenal é a data da apresentação do Pedido de Restituição/Ressarcimento. DIFERENÇA DIPJ X DIRF. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se cancelar o despacho decisório que indeferiu o crédito e não homologou as compensações. (Acórdão nº 1401-003.532, Relator: Carlos André Soares Nogueira, Data da Sessão: 12/06/2019)

Ante o exposto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, considerado a tributação das receitas financeiras pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ devendo o rito processual ser retomado desde o início, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça